Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.071 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :ADINELSON BERGAMINI

ADV.(A/S) :FELIPE MORAIS MATTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBLIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.071 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :ADINELSON BERGAMINI

ADV.(A/S) :FELIPE MORAIS MATTA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. MAUS ANTECEDENTES. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. RECURSO DEPROVIDO."

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Em verdade, o cerne da questão cinge-se em aferir a legitimidade dos requisitos legais para o exercício da profissão de vigilante com vistas a garantir o direito à segurança da sociedade (art. 5°, caput), em face do princípio constitucional da presunção de inocência.

Considerando o aparente conflito entre os princípios constitucionais da não-culpabilidade e da livre prática de qualquer trabalho caso atendidas as qualificações que a lei estabelecer, é de se utilizar a técnica da ponderação dos interesses envolvidos.

Importante repisar, ainda, que o direito à segurança está capitulado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, devendo o Estado tomar todas medidas legais para assegurá-lo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

RE 885071 AGR / RJ

Nesse ponto, sabe-se que é livre o exercício de quaisquer profissões, sendo certo, no entanto, que a lei pode estabelecer restrições a depender da atividade a ser exercida, com o intento precípuo de não expor a sociedade a risco, conforme dispõe o art. 5°, XIII, da CF." (Fl. 3 do doc. 12).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.071 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato de figurar em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, transcrevo a ementa dos seguintes julgados, em casos análogos ao dos autos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM – VIGILANTE – EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS – PROCEDIMENTOS PENAIS DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5°, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilantes – motivado, unicamente, no caso, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado – vulnera, de modo frontal, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RE 885071 AGR / RJ

postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes." (RE 892.938-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/8/2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Certificado de conclusão de curso de reciclagem de vigilante. Homologação. Negativa. Inquéritos e ações penais em curso. Princípio da presunção de inocência. Violação. Ocorrência. Precedentes. 1. No julgamento do RE nº 805.821/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se que 'viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante[] com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado'. 2. Agravo regimental não provido." (RE 827.546-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 26/5/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II — Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 805.821-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.071

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : ADINELSON BERGAMINI

ADV. (A/S) : FELIPE MORAIS MATTA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma